

Acórdão: 16.999/05/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010114547-41  
Impugnante: Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia  
Proc. S. Passivo: Antonino Falchetti/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000148023-40  
Inscr. Estadual: 507.695982.05-68  
Origem: DF/Uberaba

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatado pelos documentos insertos nos autos que a Autuada não recolheu o ICMS devido relativa à remessa de soja a estabelecimento paulista, com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que a exportação, não se fez inequivocamente comprovada. Corretas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido, nas remessas de soja em grãos com fins específicos de exportação, nos meses de março e abril/99, referente aos Memorandos de Exportações n.ºs 000.941, 000.942, destinadas para estabelecimento de empresa exportadora ADM Exportadora e Importadora S/A CNPJ: 02.027264/0012-36, sediada em outro Estado da Federação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que a documentação apresentada não comprovou de forma inequívoca, que a mercadoria foi exportada. Não se aplicando às operações a não incidência do ICMS prevista no § 2º, do art. 7º da Lei 6763/75. Exigências de ICMS e MR nos termos do art. 262 e art. 266, §§1º e 2º, ambos do anexo IX do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68/81, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.281/290.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.293/301, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

Trata-se de autuação movida junto a contribuinte mineiro que remeteu soja em grãos para comercial exportadora estabelecida em SP, com fim específico de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exportação, entretanto, sem a comprovação inequívoca de que a mercadoria fora exportada, razão pela qual descaracterizou-se a operação, sendo então exigidos ICMS e MR pelas saídas interestaduais que passaram a figurar.

A Autuada, valendo-se da "não-incidência", remeteu para a empresa ADM - Exportadora e Importadora, em Santos, SP, soja em grãos, constante das notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 10/12, com cópias às fls. 157/280, nelas mencionando "Remessa com fim específico de exportação".

De fato, a teor do disposto no art. 3º, II e Parágrafo Único, I, da LC 87/96, o imposto não incide sobre operações que remete ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados. A tais operações equiparam-se as saídas realizadas com o fim específico de exportação destinadas a empresa comercial/exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa.

O que determina o alcance da não-incidência, porém, é a exportação efetiva da mercadoria e não a simples remessa à empresa exportadora, pois que esta pode operar também no mercado interno e dar outra destinação à mercadoria entrada no estabelecimento que não a exportação para o exterior. Eis, assim, que surgiu o Convênio ICMS113/96, a estabelecer as regras a serem cumpridas pelos contribuintes para comprovação da efetiva saída da mercadoria em exportação ao exterior.

A Lei 6.763/75 dispõe:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I - ...

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

1) outro estabelecimento da empresa remetente;

2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

(...)

§ 5º - A não-incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Já o RICMS/96, incorporando as regras contidas no Convênio ICMS/113/96, exatamente visando o controle da operação de exportação, através dos artigos 259, 260, 262, 263, 266 e 270, vigentes à época (1999), estatui:

Art. 259 - Na saída de mercadoria, com o fim específico de exportação, promovida por estabelecimento localizado neste Estado, com destino a empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa, amparada, a partir de 16 de setembro de 1996, pela não-incidência de que trata o inciso III do artigo 5º deste Regulamento, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 260 - As empresas destinatárias referidas no artigo anterior deverão:

I - (...)

II - comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:"

(...)

VI - séries, números e datas das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente e pelo destinatário exportador da mercadoria;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no artigo 268 deste Anexo.

§ 1º - Relativamente aos produtos primários e aos semi-elaborados, ressalvados os produtos classificados no código 2401 da NBM/SH, o prazo de que trata o inciso I será de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, referidos neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

(...)

§ 5º - Os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério da Administração Fazendária (AF) do remetente.

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação.

A Autuada tentou comprovar a exportação pelos documentos apresentados pela destinatária exportadora.

Juntou os Memorandos de Exportação 000941 e 000942 (fls. 13 e 29), as notas fiscais que teriam sido usadas para a exportação 3894 e 3895 (fls. 17 e 33), Comprovantes de Exportação (fls. 18 e 35) e Registros de Exportação (fls. 19 a 27, 36 a 44 e 45 a 57).

Segundo o Autuante, esses documentos não foram bastantes à comprovação da efetiva exportação, por conterem incompatibilidade de informações, levando à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conclusão de que a mercadoria a que se referem seja outra que não aquela discriminada nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação.

Ressalte-se que as incongruências se dão no preenchimento dos campos 13 e 24 dos respectivos Registros de Exportação – RE.

Os Registros 99/0357333-001 e 99/0360240-001, respectivamente de 23 e 26 de abril de 1999, apresentados para comprovação da exportação (fls. 45 a 57), consulta no Siscomex de 04/05/99, apresentam:

RE 99/0357333-001:

Campo 13 - Estado produtor : SP (fls. 47)

Campo 22 - Exportador é o fabricante? N (fls. 48)

Campo 24 - Dados do fabricante: CNPJ de empresa paulista (fls. 49)

RE 99/0360240-001:

Campo 13 - Estado produtor : SP (fls. 54)

Campo 22 - Exportador é o fabricante? N (fls. 55)

Campo 24 - Dados do fabricante: CNPJ(s) de empresas paulistas (fls. 56)

Esses RE's, quando da consulta em maio/99, apresentavam *status* "efetivado", isto é, estavam prontos para despacho, mas com embarque ainda não confirmado.

Estes mesmos RE's apresentados pela Impugnante para comprovação da exportação na condição de averbados, consulta de 27/07/04, traziam os campos 13, 22 e 24 alterados:

RE 99/0357333-001:

Campo 13 - Estado produtor : SP (fls. 38)

Campo 22 - Exportador é o fabricante? N (fls. 39)

Campo 24 - Dados do fabricante: CNPJ da Autuada e de outra empresa paulista (fls. 40)

Mensagens de advertência: alteração do exportador e dados do fabricante após averbação (fls. 42)

RE 99/0360240-001:

Campo 13 - Estado produtor : MG (fls. 21)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Campo 22 - Exportador é o fabricante? N (fls. 22)

Campo 24 - Dados do fabricante: CNPJ(s) da Autuada, dentre outras de MG e de Outras UFs (fls. 23)

Mensagens de advertência: Estado Produtor, exportador e dados do fabricante alterados após averbação (fls. 42)

Essas alterações foram feitas após embarque, o que o próprio sujeito passivo reconhece, alegando que não interferem nas operações de exportação e que se deram unicamente para detalhamento do que realmente ocorrera.

Na verdade, aqui parece com a razão o fisco, as alterações que se processaram após averbação, de responsabilidade do exportador e realizadas por pessoa da empresa detentora de senha para operar as informações no Siscomex, retiram sua própria credibilidade, invalidando os Registros de Exportação como prova da exportação real.

De ver-se que os mesmos RE's, quando prontos a despacho, traziam informações totalmente diversas nesses campos. O preenchimento do campo 13 (Estado Produtor), evidentemente não é o que determina sozinho a descaracterização da exportação. Ali cabe apenas uma sigla de UF e geralmente é colocada aquela do Estado de origem da maior quantidade de mercadoria integrante do respectivo RE a ser exportada. A questão se põe no desdobramento dos campos 22 e 24.

Não ocorreu aqui a suposição da Impugnante, de que a pessoa responsável pelas informações erroneamente teria confirmado que o "exportador é o produtor" (campo 22), hipótese em que não se abre a tela do campo 24.

Em ambos os RE's e a qualquer tempo de consulta, constata-se que a informação no campo 22 foi negativa, tendo sido aberto o campo 24. Quando da emissão, em abril/99, em nenhum deles, neste último campo, apareceu empresa mineira como "fabricante".

De igual modo, as notas fiscais expedidas para exportação não se prestam a confirmar as saídas para o exterior da mercadoria remetida com esse fim específico. Deveriam mencionar número, série e data das notas fiscais de remessa com fim específico, conforme determina o art. 262 transcrito, mas não o fazem.

A mesma obrigação se atribui aos Memorandos de Exportação (art. 263, VI - também acima copiado), no entanto, não cumprida.

Tem-se, destarte, por não comprovada a exportação real da "soja" saída do estabelecimento da Autuada com o "fim específico de exportação", validando-se a exigência do imposto, conforme art. 266 - Anexo IX - RICMS/96, da MR e dos juros moratórios.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De frisar-se, por necessário, que a exigência do imposto e MR dá-se não por inadimplência de obrigações acessórias comprobatórias da exportação, mas em razão da não comprovação da efetiva exportação.

O caso em tela não é de aplicação do art. 112 do CTN, primeiro porque não cabe dúvida quando se trata de prova inequívoca a ser feita pelo contribuinte e segundo, em razão dos documentos juntados aos autos não comprovarem a efetiva exportação para o exterior da soja remetida pela Autuada para estabelecimento paulista, com fim específico de exportação.

Descaracterizada a exportação, configuram-se apenas interestaduais as remessas de soja para o estabelecimento paulista, validando-se as exigências de ICMS (12%), MR (50%), ambas determinadas por lei.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 01/06/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/cecs.